



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.720153/2011-48
Recurso n° 930.408 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.261 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ARARIPE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

OMISSÃO DE RECEITAS. RENDIMENTOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE (“DIRF”) E NÃO CONTABILIZADOS.

As receitas pagas por instituições financeiras, informadas na Declaração de Impostos Retidos na Fonte (“DIRF”) não oferecidas à tributação configuram hipótese de omissão de receita. A autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ESTOQUE. MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV).

Evidenciando-se uma majoração indevida no custo das mercadorias vendidas (CMV), decorrente da superavaliação do estoque inicial, observa-se uma redução do lucro real sujeito a tributação. É necessário o ajuste na base de cálculo do IRPJ e CSLL, através da adição do valor da diferença apontada, ao lucro líquido, de forma a apurar de forma correta o tributo devido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Não obstante a incidência do IRPJ, o valor da receita omitida será considerado, de forma reflexa, na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 4 DO CARF

De acordo com a da Súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

MULTA CONFISCATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe ao órgão administrativo de julgamento a discussão da constitucionalidade da multa e sua possível natureza confiscatória, segundo o entendimento pacificado da Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, concluindo pela manutenção dos lançamentos de IRPJ, CSLL e reflexos.

Para descrever os fatos transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

Trata o presente processo de dois autos de infração realizados para exigir créditos tributários oriundos de infrações tributárias relativas a fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2006, nos moldes da tabela abaixo (todos os valores monetários estão expressos em reais):

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO	TOTAL	FLS.
IRPJ	94.887,76	49.996,36	71.165,82	216.049,94	3
CSLL	54.416,11	27.091,14	38.562,08	117.069,33	9
TOTAL				333.119,27	2

O Relatório de Procedimento Fiscal detalha os motivos do lançamento tributário (fls. 16/24).

a) no período de 01/01/2006 a 31/03/2006, a empresa autuada, tributada pelo Lucro Real, transmitiu Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) “em branco” e não declarou IRPJ em DCTF;

b) na análise das Declarações de Imposto de Renda Retidos na Fonte (DIRF), verificou-se que o contribuinte consta como beneficiário de rendimentos tributáveis oriundos de aplicações financeiras de renda fixa, de aplicações financeiras em fundos de investimento e de outros rendimentos (código de receita 8045), no período de 01/01/2006 a 31/12/2009;

c) apesar desses rendimentos, a conta 37101.0002 (Receitas com Aplicações Financeiras), da contabilidade do contribuinte, possui apenas registros de valores ínfimos, quando comparados com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras; o contribuinte foi intimado para esclarecer essas divergências, mas não apresentou qualquer resposta;

d) em relação aos rendimentos sob a rubrica “outros rendimentos”, as fontes pagadoras foram intimadas para esclarecerem a natureza desses rendimentos; a Administradora

de Consórcio Nacional Honda Ltda e o Banco Honda S.A encaminharam cópias das notas fiscais nº 48.335, 48.885, 49.350, 050.212, 60.717, 60.718, 48.369, 48.845, 048.369, 048845, emitidas pelo sujeito passivo relativas à prestação de serviços de intermediação de negócios, que lastrearam as informações prestadas na DIRF entre 01/01/2006 e 31/03/2006;

e) além das referidas notas, foram encaminhados demonstrativos constando o número da nota fiscal emitida, o mês em que os serviços foram prestados, o mês em que os serviços foram pagos, a forma de pagamento, o banco e número da agência e da conta corrente onde ingressaram os respectivos pagamentos;

f) em revista à contabilidade da empresa, verificou-se que o total de lançamentos a crédito na conta 33002.0001 (Receita de Comissões) estavam aquém do montante informado pelas fontes pagadoras; solicitou-se esclarecimento à empresa, mas esta não se pronunciou;

g) em nova análise, a fiscalização detectou que, dentre as notas encaminhadas, apenas duas delas (nº 050.212 e 050.215) haviam sido escrituradas na conta 33002.0001 (Receita de Comissões), mas na competência 05/2006, quando deveriam estar escrituradas em fevereiro e abril, respectivamente; as notas nº 48.335, 48.885 e 49.350 haviam sido lançadas na conta 330001.0002 (Serviços Mecânicos/Revisões em geral), na competência corretas; as notas nº 48.369 e 48.845, referem-se a serviços prestados em dezembro de 2005;

h) ainda do exame da contabilidade da empresa detectou-se que o saldo da conta Motocicletas Novas, ao término do ano de 2005, era de R\$ 288.706,91, enquanto o seu saldo de abertura no ano de 2006 era de R\$ 869.356,91, resultando numa majoração do custo de mercadorias vendidas e consequente redução do resultado da empresa no primeiro trimestre de 2006, em R\$ 580.650,00; essa diferença também pode ser extraída da análise dos livros Razão de 2005 e 2006; sobre esta divergência, foram solicitados esclarecidos ao contribuinte, mas a empresa silenciou.

Cientificado dos presentes autos de infração, em 28 de março de 2011 (fl. 280), o contribuinte apresentou impugnação em 14 de abril de 2011 (fls. 282/300). Em sua defesa, alega que:

a) na condição de concessionária de veículos novos, o impugnante tem todos os impostos recolhidos de forma antecipada pelo fabricante, como determina a legislação tributária pertinente;

b) o agente autuante presumiu que o impugnante auferiu rendas, presumiu os valores dessas vendas e as margens de lucro praticadas, deixando de considerar os descontos a que o impugnante faz jus, nos termos da legislação vigente;

c) a adoção de tais técnicas deve ser repelida, vez que se contrapõe aos princípios da segurança jurídica, e vetor que

deve dirigir as relações tributárias, e da certeza material dos fatos;

d) a Fazenda Nacional atualizou o crédito tributário lançado utilizando-se da taxa SELIC, o que é inaceitável, pois: a interpretação do §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, à luz do disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, é de que a estipulação de juros diversos daqueles de um por cento ao mês só pode ser feita mediante lei complementar; o objetivo da SELIC é remunerar o capital investido na compra de títulos da dívida pública federal; a taxa SELIC não foi instituída por lei, nem tampouco foi a sua metodologia de cálculo;

e) a multa aplicada tem efeito confiscatório, o que é defeso no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, o impugnante requer a improcedência do lançamento.

Em sua decisão, a DRJ-FOR houve por bem manter os lançamentos de IRPJ, CSLL e reflexos, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

OMISSÃO DE RECEITAS. FINANCIAMENTO DE VENDAS. CONSÓRCIO. COMISSÕES PAGAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Configura omissão de receitas a desconsideração, na apuração do resultado, de receitas de comissões pagas por instituições financeiras em contrapartida a serviços prestados pela empresa atuada (concessionária de veículos) nas operações de vendas financiadas e nas vendas de consórcios.

ESTOQUE. VALOR. TRANSPOSIÇÃO.

A transposição do valor do estoque no final do exercício para o início do exercício seguinte, quando há majoração desse valor, resulta em aumento indevido do custo das mercadorias vendidas e conseqüente redução irregular do resultado da empresa, ensejando lançamento tributário sobre a correspondente redução.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à existência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Já foi pacificado, na esfera administrativa, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe ao órgão administrativo de julgamento a discussão de constitucionalidade de lei, que está devidamente fundamentando o lançamento tributário, salvo quando ela já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, quando haja autorização em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quando haja autorização em súmula da Advocacia-Geral da União ou quando haja autorização em parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República.

Impugnação Improcedente.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, requerendo, ao final, que o recurso seja totalmente provido com a retificação do acórdão proferido pela DRJ/FOR, no sentido de declarar insubsistentes os Autos de Infração combatidos, a fim de afastar a incidência do IRPJ, CSSL e seus reflexos.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Necessário destacar que a controvérsia diz respeito à exigência de créditos tributários decorrentes de omissão de receitas e da transposição do valor do estoque de forma a majorar o custo das mercadorias vendidas, ambas as hipóteses relativas a fatos geradores ocorridos de janeiro a março de 2006.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE entendeu que a Recorrente deixou de oferecer à tributação receita decorrente de comissões pagas por instituições financeiras em contrapartida a serviços prestados. Além disso, realizou transposição do valor do estoque final do exercício para o início do exercício seguinte, majorando esse valor, resultando em aumento indevido do custo das mercadorias vendidas.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Entendo que a decisão da DRJ/FOR deve ser mantida.

A Recorrente, enquanto concessionária de veículos novos, alega que cumpriu integralmente suas obrigações principais, na medida em que recolheu seus impostos de forma antecipada na fonte, pelo fabricante. No entanto, não verifico, no caso concreto, legislação específica que trate dessa afirmação, de modo a isentar a contribuinte de recolher o saldo remanescente daquilo que já foi retido na fonte.

Verificam-se, pela análise dos autos que há rendimentos informados na Declaração de Impostos Retidos na Fonte (“DIRF”) do período em análise, oriundos de aplicações financeiras, sob o código 8045. No entanto, a Recorrente, optante pelo regime de tributação sob o Lucro Real, transmitiu a DIPJ em branco e não declarou IRPJ na DCTF do período competente.

Além disso, a contabilidade do contribuinte registrava valores menores do que aqueles identificados nos informes de rendimentos analisados.

De acordo com o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. Não obstante a incidência do IRPJ, o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

No caso concreto, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é a própria importância da receita omitida. Sendo assim, não restam dúvidas quanto à incidência do IRPJ e CSLL.

Ainda, de acordo com a fiscalização, no término do ano-calendário de 2005, o saldo da conta Motocicletas Novas era de R\$ 288.706,91, enquanto o seu saldo de abertura no ano-calendário de 2006 era de R\$ 869.356,91. A Recorrente, quando intimada para prestar esclarecimentos acerca da diferença de R\$ 580.650,00, silenciou-se.

Nota-se, portanto, que não há razão justificada para a existência da diferença identificada, evidenciando-se uma majoração indevida no custo das mercadorias vendidas (CMV), decorrente da superavaliação do estoque inicial, gerando uma redução do lucro real sujeito a tributação. É necessário o ajuste na base de cálculo do IRPJ e CSLL, através da adição do valor da diferença apontada, ao lucro líquido, de forma a apurar o lançamento correto do tributo devido.

Com efeito, mantenho os lançamentos efetuados sobre a omissão de receitas e da transposição do valor do estoque dos fatos geradores ocorridos de janeiro a março de 2006.

O argumento da Recorrente sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC para atualização do cálculo de juros de mora não merece prosperar. A aplicação do limitador de 1%, alegado pela Recorrente, é válido apenas nos casos em que não houver disposição expressa em lei. No caso em tela, a Lei 9.430/96 dispõe sobre a atualização aplicada, senão vejamos:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Além disso, é pacífico o entendimento do CARF quanto a utilização da taxa SELIC no cálculo de juros moratórios, nos termos da Súmula nº 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Nota-se que o posicionamento do CARF e a legislação são taxativos e não abrem espaços para questionamentos acerca da aplicação da taxa SELIC, no caso concreto.

No que tange argumentação de aplicação de multa confiscatória, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Entendo pela manutenção da multa aplicada, uma vez que estamos diante de caso de falta de pagamento e de declaração, sendo a mesma prevista no artigo 44, II, da Lei 9.430/96.

Não há que se discutir aqui a constitucionalidade da multa e se a mesma reveste-se de natureza confiscatória, uma vez que não cabe ao CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme pacificado na Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que diz respeito à incidência de CSLL, uma vez mantido o crédito tributário de IRPJ, por se tratar da mesma matéria fática, o lançamento da CSLL é decorrente da decisão proferida no lançamento principal do IRPJ.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente, mantendo a decisão da DRJ/FOR no sentido de manter os lançamentos realizados na autuação.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Nunes Castilho

Processo nº 10315.720153/2011-48
Acórdão n.º **1802-01.261**

S1-TE02
Fl. 424

CÓPIA